

PROCESSO - A.I. Nº 281318.0005/99-9
RECORRENTE - ELIVAL COUTO CUNHA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1º JJF nº 0033-01/03
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA
INTERNET - 14.05.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0200-11/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Neste caso, deve ser exigido o imposto, tomando-se por base o valor de maior expressão monetária, no caso os de entrada, uma vez que a diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com Recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Refeitos os cálculos com redução do valor inicialmente apurado. **b)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 1ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – Acórdão JJF n.º 0033-01/03 – lavrado em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuada sem emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado;
2. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado;
3. Falta de recolhimento do ICMS, no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros próprios.

Por entender pertinente para o esclarecimento dos fatos, trago um fragmento do voto da Relatora do PAF:

“O presente processo voltou à 1º Instância de Julgamento Fiscal, por Decisão da 2ª CJF, que prolatou a nulidade da Decisão proferida pela 5ª JJF (acórdão nº 1.866/00) em relação ao levantamento quantitativo dos estoques, entendendo que as cópias dos demonstrativos e levantamentos realizados pelo autuante, quando da ação fiscal, não haviam sido encaminhados ao autuado, juntamente com o Auto de Infração. Assim, determinou que fosse examinado, novamente, o mérito da lide, depois de saneada a irregularidade detectada.

Quando de sua contestação, após Decisão da 2ª CJF, o autuado trouxe ao PAF um novo levantamento, contestando item a item todas as mercadorias auditadas. A 4º JJF, em pauta suplementar, baixou os autos em diligência, solicitando fosse realizado um cotejo das alegações de defesa com os demonstrativos que serviram de base para a autuação. Igualmente, foi solicitado que, mediante recibo, fosse entregue ao contribuinte todos os documentos produzidos, além daqueles elaborados quando da fiscalização e motivadores da anulação da Decisão anteriormente proferida (fl. 187).

Todas estas providências foram realizadas, ao autuado foram entregues todos os demonstrativos, aqueles da autuação e da revisão efetuada (fl. 218). Após tal fato, o mesmo não se manifestou, o que me levar a considerar que concordou na sua íntegra com as quantidades, preço médio unitário das mercadorias e valores apresentados pela revisão do débito efetuada por fiscal estranho ao feito.

No entanto, o revisor fiscal apresentou valor total do débito incluindo as mercadorias com regime normal de apuração do imposto, aquelas enquadradas no regime da antecipação/substituição tributária e outras, ditas não submetidas à tributação, fazendo estas observações fora dos demonstrativos apresentados.”

Então, a relatora do PAF adequou os valores exigidos segundo o regime de tributação de cada mercadoria, atentando, inclusive, para as regras contidas na Portaria n.º 445/98.

No Recurso Voluntário, o recorrente disse que os julgadores deixaram de apreciar os documentos que arrolou na sua impugnação inicial, por entenderem que, uma vez silente o autuado quanto aos novos demonstrativos levantados pelo auditor estranho ao feito, presume-se a concordância daquele quanto aos resultados de tal procedimento, e perguntou: o que autorizou a 1ª JJF a presumir que o autuado concordava com o novo levantamento quantitativo de estoque produzido pelo fisco, se o próprio contribuinte já havia trazido aos autos o resultado da auditoria própria realizada, que entende verdadeiro, inclusive concordando em parte com a autuação?.

Concluiu requerendo que o Auto de Infração fosse julgado procedente em parte, no valor de R\$746,12 admitido desde a impugnação inicial.

A representante da PROFAZ, no seu pronunciamento, pontuou que as infrações constatadas pelo autuante estão claramente tipificadas e comprovadas no presente lançamento, mediante a apuração da diferença das quantidades de saídas de mercadorias sem os devidos registros fiscais e contábeis, o que decerto autoriza a conclusão de tratar-se da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível.

Salientou que os documentos fiscais acostados ao PAF pelo autuado não tem o condão de comprovar a totalidade da origem dos Recursos, e a diligência realizada por fiscal estranho ao feito analisou toda a documentação fiscal e os demonstrativos de débito apresentados pelo recorrente, tendo sido procedidas as necessárias adequações do lançamento, tanto pelo trabalho do revisor fiscal como pelo digno julgador de 1º grau.

Opinou pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Os itens sob Recurso Voluntário do Auto de Infração em apreço tratam da exigência de imposto apurado através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, realizado em exercício fechado.

Para o deslinde deste tipo de litígio, que não depende de interpretação jurídica, se faz necessária, apenas, a apreciação das provas carreadas aos autos.

Vê-se na Decisão recorrida que o autuado, após a correção dos equívocos processuais, apresentou defesa, juntando aos autos xerocópias de documentos fiscais, do livro Registro de Inventário e demonstrativos apontando as divergências encontradas, e o fiscal estranho ao feito, designado pela INFRAZ de origem para atender a diligência do relator da 4ª JJF, analisou cada mercadoria do levantamento fiscal, em confronto com os demonstrativos anexados ao PAF pelo autuado, e efetuou os necessários ajustes em decorrência das comprovações que foram acatadas (fls. 191 a 196).

Em razão da juntada de novos demonstrativos pelo fiscal estranho ao feito, o autuado foi intimado a tomar conhecimento destes elementos acostados aos autos, conforme intimação de fl. 218, e se pronunciar, querendo, e silenciou.

Agora, em sede de Recurso Voluntário, protesta que os julgadores deixaram de apreciar os documentos que arrolou na sua impugnação inicial, por entenderem que, uma vez silente o autuado quanto aos novos demonstrativos levantados pelo auditor estranho ao feito, presume-se a concordância daquele quanto aos resultados de tal procedimento, perguntando: o que autorizou a 1ª JJF a presumir que o autuado concordava com o novo levantamento quantitativo de estoque produzido pelo fisco, se o próprio contribuinte já havia trazido aos autos o resultado da auditoria própria realizada, que entende verdadeiro, inclusive concordando em parte com a autuação?

A indagação é minha: cadê as provas que poderiam alterar a Decisão da 1ª Instância? O ônus de apresentá-las é de quem as alega, no caso, o recorrente, mas, em nenhum momento, este trouxe elementos que consubstanciassem a sua irresignação.

Considerando o teor dos art. 142 e 143, do RPAF/99, que rezam que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, e que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281318.0005/99-9, lavrado contra **ELIVAL COUTO CUNHA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.032,20, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 61, IV, “a”, da Lei nº 4.825/89 e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PROFAZ